

**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA  
PARECER TÉCNICO N° 012/2024**

**ASSUNTO:** *Competência do técnico de enfermagem no serviço  
Centro de Atenção Psicossocial, CAPS.*

**I. HISTÓRICO**

Solicitado parecer a respeito das atribuições que os Técnicos de Enfermagem podem desenvolver nos Centro de Atenção Psicossocial (CAPS III – Transtornos mentais graves e persistentes), sendo levantadas três questões nessa temática: 1- os técnicos de enfermagem podem realizar o processo de acolhimento/ primeiro atendimento e a escuta qualificada dos pacientes que chegam até à unidade por demanda espontânea, incluindo a situação de crise ou surto? 2- “os técnicos de enfermagem podem realizar visita domiciliar e atendimentos domiciliares incluindo as por demanda judicial, sem a supervisão direta do enfermeiro e com outros profissionais de nível superior ?” 3- “os técnicos de enfermagem podem coordenar e participar de grupos terapêuticos com a orientação do enfermeiro?”

**II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA**

CONSIDERANDO a Lei do exercício profissional nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, em seu parágrafo único, “A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação”. Se estabelece em seu artigo 11, inciso I, as atividades consideradas privativas do profissional enfermeiro, cabendo – lhe:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

No artigo 12 da lei do exercício profissional, são descritas as atribuições do técnico de enfermagem, onde:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

A Resolução COFEN N° 678/2021 - alterada pela decisão COFEN N° 13/2022, fundamenta a atuação da equipe de enfermagem em saúde mental e em enfermagem psiquiátrica, e conceitua CAPS III como: atendimento para todas as faixas etárias com até 5 (cinco) vagas de acolhimento noturno e observação para transtornos mentais graves e persistentes inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 150 (cento e cinquenta) mil habitantes.

A resolução descreve as competências do enfermeiro e do técnico de enfermagem no contexto da saúde mental e enfermagem psiquiátrica, sendo elas:

### **Enfermeiro**

Compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

- a) Planejamento, coordenação, organização, direção e avaliação do serviço de enfermagem nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial;
- (...)
- f) Elaborar e participar do desenvolvimento do Projeto Terapêutico Singular dos

- usuários dos serviços em que atua, com a equipe multiprofissional;
- g) Realizar atendimento individual e/ou em grupo com os usuários em sofrimento psíquico e seus familiares;
  - h) Conduzir e coordenar grupos terapêuticos;
  - i) Participar das ações de psicoeducação de usuários, familiares e comunidade;
  - j) Promover o vínculo terapêutico, escuta atenta e compreensão empática nas ações de enfermagem aos usuários e familiares;
  - k) Participar da equipe multiprofissional na gestão de caso;
- (...)

**Técnico de enfermagem:**

- a) Promover cuidados gerais ao usuário de acordo com a prescrição de enfermagem considerando que o usuário é singular;
- b) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência;
- c) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da atenção à saúde mental e psiquiatria;
- d) Proceder ao registro das ações efetuadas, no prontuário do usuário, de forma clara, precisa e pontual;
- e) Participar e contribuir nas atividades grupais junto aos demais profissionais da equipe de saúde mental.

### III. CONCLUSÃO

Assim, analisou-se os questionamentos a luz das resoluções e conclui-se que: em relação ao primeiro questionamento: “os técnicos de enfermagem podem realizar o processo de acolhimento/ primeiro atendimento e a escuta qualificada dos pacientes que chegam até à unidade por demanda espontânea, incluindo a situação de crise ou surto? De acordo com a resolução vigente do Cofen nº 768/2022, o técnico de enfermagem não pode realizar o primeiro atendimento, uma vez que a alínea “g” prevê que : Realizar atendimento individual e/ou em grupo com os usuários em sofrimento psíquico e seus familiares é de competência do enfermeiro.

Referente o segundo questionamento: “os técnicos de enfermagem podem realizar visita domiciliar e atendimentos domiciliares incluindo as por demanda judicial, sem a supervisão direta do enfermeiro e com outros profissionais de nível superior ?” A resolução 768/2021 corroborando com a Lei do Exercício Profissional 7.498/86 descreve que o profissional técnico de enfermagem não pode desenvolver atividades domiciliares sem a supervisão direta do profissional Enfermeiro. Considerando o Art. 12, onde se lê: “O técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem”.

Referente ao terceiro questionamento: “os técnicos de enfermagem podem coordenar e participar de grupos terapêuticos com a orientação do enfermeiro?” A resolução 678/2021 em sua linha “h” cita que é competência do profissional Enfermeiro conduzir e coordenar grupos terapêuticos. Por outro lado o profissional Técnico de Enfermagem podem participar e integrar os grupos terapêuticos conforme a alíne “e” da Resolução 678/2021 e a Lei do Exercício Profissional 7.498/86.

É o parecer. Smj.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)> Acesso em 10 de ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 768/2021.**  
Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. 2021. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678- 2021/>.

Goiânia, 08 de novembro de 2024.

**Elaborado por:**

Ms. Hadirgiton Garcia Gomes de Andrade, Coren-GO 550.716 Enfermeiro  
Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Medicina, UFG. Especialista em Centro Cirúrgico, Central de Material e Esterilização e Sala de Recuperação Anestésica. Especialista em Urgência e Emergência e Unidade de Terapia Intensiva, UTI. Especialista em Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, SCIH. Graduado em Enfermagem pela Universidade Salgado de Oliveira.

**CTEP/Coren-GO:**

Dr. Adriano José de Deus Guimarães- Coren-GO nº 543.888-Coordenador Ctap/ Coren-GO.

Dr. Helio galdino Junior- Coren- GO nº 330.224- Coordenador Ctep/ Coren-GO.

Dra. Caroline Marinho de Araújo- Coren- GO nº 170.453- Colaboradora Ctep/ Coren-GO.

Dr. Hadirgiton Garcia Gomes de Andrade-Coren-GO nº 550.716- Colaborador Ctap/Coren-GO.

Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira- Coren- GO nº 559.247- Colaborador Ctap/ Coren-GO.

Dra. Selma Rodriguês Alves Montefusco- Coren- GO nº 103.176- Colaboradora Ctep/ Coren-GO.

(Aprovado na 1ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais em 08 de novmebro de 2024).

(Homologado na XXX<sup>a</sup> Reunião Ordinária Plenária em XX de XXXXXX de XX

Documento assinado digitalmente

 ADRIANO JOSE DE DEUS GUIMARAES  
Data: 10/02/2025 16:48:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

 CAROLINE MARINHO DE ARAUJO  
Data: 10/02/2025 17:04:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

 SELMA RODRIGUES ALVES MONTEFUSCO  
Data: 12/02/2025 09:50:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

 HELIO GALDINO JUNIOR  
Data: 10/02/2025 18:33:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente

 LUCAS VINICIUS DIAS PEREIRA  
Data: 11/02/2025 23:11:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
DE GOIÁS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br)



